



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1049172-49.2025.4.01.0000

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida pelo Juízo da 3^a Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos de mandado de segurança cível impetrado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, que deferiu liminar para suspender a vigência e a eficácia da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, até a edição das normas regulamentadoras pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, determinando a aplicação das normas anteriormente vigentes no período de transição .

Consta dos autos que o mandado de segurança foi ajuizado em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com a União Federal no polo passivo, tendo por fundamento a entrada em vigor imediata, sem *vacatio legis*, da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 e da Medida Provisória nº 1.327/2025, as quais promoveriam alterações relevantes nos procedimentos de formação, avaliação e habilitação de condutores no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito. Sustentou o impetrante que a ausência de regime de transição e de regulamentação complementar inviabilizaria a prestação regular do serviço público de habilitação, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa, bem como ao art. 23 da LINDB.

O Juízo de origem, ao apreciar o pedido de liminar, entendeu presentes a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida, assentando que a revogação imediata das normas anteriores, sem disciplina transitória suficiente e com dependência de atos regulamentares federais, criaria vácuo normativo apto a comprometer a continuidade das atividades do órgão estadual de trânsito. Com base nesses fundamentos, deferiu a liminar para suspender a Resolução nº 1.020/2025 até a edição das normas complementares necessárias, mantendo-se a aplicação do regime anterior .

A União Federal interpôs o presente agravo de instrumento, arguindo, em síntese:



- (i) inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança manejado contra lei em tese, incidindo a Súmula 266 do STF;
- (ii) incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância para apreciar impetração que atinge diretamente medida provisória, ato normativo primário de competência originária do Supremo Tribunal Federal;
- (iii) indevida produção de efeitos erga omnes por decisão proferida em mandado de segurança individual;
- (iv) necessidade de dilação probatória, incompatível com a via mandamental; e
- (v) no mérito, a plena eficácia e aplicabilidade imediata da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, a inexistência de exigência legal de *vacatio legis*, a regularidade do exercício do poder regulamentar e o grave risco ao interesse público decorrente da suspensão do novo modelo nacional de habilitação, já em operação em diversas unidades da federação.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, passo à análise do caso.

A Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 trata da regulamentação do processo de aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito. A norma disciplina a formação do candidato à Carteira Nacional de Habilitação e à autorização para conduzir ciclomotor, estabelecendo as etapas necessárias para a obtenção desses documentos. Define requisitos, procedimentos administrativos, cursos, exames e avaliações exigidos ao longo do processo de habilitação. Em síntese, a resolução promove a padronização dos procedimentos em todo o território nacional e atualiza o regime normativo referente à habilitação de condutores.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 1.327/2025 promoveu alterações no Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de simplificar, modernizar e reduzir custos relacionados à habilitação de condutores. A medida reformulou regras ligadas à Carteira Nacional de Habilitação, ajustando procedimentos de obtenção, renovação e manutenção do direito de dirigir. Também buscou tornar o processo mais eficiente do ponto de vista administrativo, ampliando o uso de meios digitais e racionalizando exigências formais. A MP entrou em vigor com a sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

A controvérsia consiste em definir se é juridicamente válida a suspensão, por decisão liminar em mandado de segurança individual, da vigência e eficácia imediata da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 (e, reflexamente, da Medida Provisória nº 1.327/2025), sob o fundamento de ausência de *vacatio legis* e de normas de transição, em face da alegada necessidade de adaptação administrativa e operacional dos DETRANS, ou se, ao contrário, os atos normativos possuem aplicabilidade imediata, não sendo cabível seu afastamento pela via mandamental.

Posto isso, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão do pretendido efeito suspensivo.

A decisão agravada, ao suspender de forma ampla a eficácia da Resolução



CONTRAN nº 1.020/2025, projeta efeitos que ultrapassam significativamente a esfera jurídica do impetrante, alcançando política pública nacional estruturante do Sistema Nacional de Trânsito, com repercussões imediatas e potencialmente irreversíveis sobre a uniformidade regulatória e a continuidade administrativa em todo o território nacional.

a) Inexistência de exigência legal de *vacatio legis*, regularidade do poder regulamentar e risco ao interesse público:

Não se identifica, em juízo de cognição sumária, imposição legal ou constitucional de *vacatio legis* para atos normativos infralegais como a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025. O ordenamento jurídico brasileiro admite a vigência imediata de atos normativos administrativos, salvo quando expressamente previsto em sentido contrário, o que não se verifica no caso concreto.

A suspensão da resolução, ademais, mostra-se especialmente gravosa diante da informação, trazida pela agravante, de que o novo modelo nacional de habilitação já se encontra em operação em diversas unidades da federação, com plena funcionalidade administrativa e adesão progressiva dos órgãos executivos de trânsito. A manutenção da decisão agravada tende a gerar descompasso regulatório entre os próprios Estados, criando regimes jurídicos distintos para um mesmo serviço público de natureza nacional, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da eficiência e da coordenação federativa.

Nesse cenário, o risco de dano ao interesse público revela-se concreto e atual, na medida em que a fragmentação normativa compromete a coerência do Sistema Nacional de Trânsito e dificulta a atuação coordenada da Administração Pública.

b) Presunção de legalidade e veracidade dos atos normativos:

A Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 e a Medida Provisória nº 1.327/2025 estão amparadas pela presunção de legalidade e legitimidade, inerente aos atos normativos emanados do Poder Público no exercício regular de suas competências constitucionais e legais.

A suspensão cautelar de tais atos, sobretudo em mandado de segurança individual, constitui medida excepcional, que exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, o que não se evidencia de forma clara e imediata neste momento processual. Ao revés, os elementos constantes dos autos indicam atuação normativa inserida no âmbito do poder regulamentar atribuído aos órgãos federais de trânsito, em especial ao CONTRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Assim, no atual momento processual, não há elementos suficientes para elidir as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos guerreados.

Colecionem-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APlicabilidade. CONCURSO PÚBLICO. CONSULTOR LEGISLATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA



EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital. III Por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabe ao Impetrante o ônus de elidi-la em sede mandamental, não havendo que se falar em presunção de veracidade das alegações da parte autora, pela mera ausência de Informações da autoridade impetrada. IV Em regra, descebe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improviso do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 62816 DF 2020/0020516-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2020).

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTOS CANCELADOS EX OFFICIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUBSTITUIÇÃO DE PLACA SUPOSTAMENTE CLONADA. DANOS MORAIS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. I Na espécie, o DNIT cancelou, de ofício, 4 (quatro) autos de infração lavrados em desfavor da parte autora, com amparo no princípio da autotutela da Administração Pública, em decorrência de equívoco na identificação do veículo, a evidenciar, nesse ponto, perda superveniente do interesse processual. II Quanto às demais infrações de trânsito detectadas pelo DNIT, bem como aos autos lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, o autor se limita a afirmar que não as cometeu, não se afigurando suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos. III Inexistindo prova de clonagem da placa do veículo de sua propriedade, tampouco de transtornos experimentados pelo autor em decorrência das autuações indevidas levadas a efeito pelo DNIT, são improcedentes os pedidos de substituição da referida placa e de indenização a títulos de danos morais. IV Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária, arbitrada no decisum impugnado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, resta fixada, em relação ao montante devido à União Federal - única promovida a apresentar contrarrazões recursais - em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos parágrafos 8º e 11 do CPC vigente, totalizando, assim, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-1 - AC: 10098961520194013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/04/2022 PJe 08/04/2022).

c) Complexidade da controvérsia e necessidade de contraditório substancial:

A controvérsia instaurada revela acentuada complexidade jurídica, técnica e administrativa, envolvendo a repartição de competências no Sistema Nacional de Trânsito, a extensão do poder regulamentar federal, a operacionalização de sistemas tecnológicos e os



impactos concretos da política pública implementada.

Tais questões não se mostram compatíveis com solução definitiva ou com medidas de largo alcance em juízo precário, sem o exercício pleno do contraditório substancial, notadamente pela União Federal, cuja oitiva se mostra imprescindível para o adequado exame da matéria. A manutenção da liminar de origem, nesse contexto, antecipa efeitos práticos relevantes antes do amadurecimento do debate processual.

Mutatis mutandi, cite-se o seguinte acórdão deste TRF:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 E LEI 14.230/21. IMPUTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. Em homenagem ao princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10, ambos do CPC, o magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Trata-se da concretização do efetivo contraditório substancial, o qual estabelece a obrigação de o juiz consultar as partes sobre questões relevantes que não foram objeto de contraditório, antes de proferir qualquer decisão. 5. Apelo provido. (TRF-1 - (AC): 10002901020174013307, Relator.: JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, Data de Julgamento: 17/10/2023, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 17/10/2023 PAG PJe 17/10/2023 PAG)

d) Autocontenção judicial e deferência administrativa:

Impõe-se, ainda, a observância do princípio da autocontenção judicial, especialmente em matérias que envolvem escolhas técnicas e administrativas próprias da formulação e execução de políticas públicas. A atuação do Poder Judiciário deve ser prudente e deferente quando inexistente, de plano, violação evidente a direitos fundamentais ou à ordem constitucional.

No caso, a suspensão judicial de ato normativo nacional, fruto de processo administrativo complexo e vocacionado à modernização do serviço público de habilitação, recomenda postura de cautela, evitando-se interferência prematura em política pública em curso, sob pena de substituição indevida do juízo técnico-administrativo pelo juízo judicial.

Isso porque “admitir que o Poder Judiciário se imiscua no mérito dessa questão, ainda mais mediante decisão provisória em processo que não questiona o ato administrativo pela via principal, pode ser muito perigoso. Corremos o risco, com isso, de abrir um precedente que paralise as atividades da agência reguladora, que muitas vezes tem de tomar decisões rápidas para equacionar problemas urgentes” (REsp 1.287.461-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 30/06/2022).

Citem-se, *mutatis mutandi*, os seguintes julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE



FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA REGULADORA. PODERES E COMPETÊNCIA. ANAC. AEROPORTO DE CONGONHAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PANTANAL LINHAS AÉREAS. SLOTS E HOTRANS (HORÁRIOS DE TRANSPORTE). REALOCAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS ATIVOS DE EMPRESA AÉREA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste o vício de fundamentação acerca da validade dos atos administrativos da agência reguladora. Acórdão que afirma, apenas, a necessidade de observação do princípio da preservação da empresa. **2. Ante a especialidade da matéria e seus efeitos sistêmicos na economia de todo o País, o Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade administrativa a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação da empresa, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido.** A travestida incorporação de ativos sob gestão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), como slots e hotrans, ao patrimônio da empresa aérea impede que a agência reguladora desempenhe com plenitude sua competência específica. Hipótese em que, ausente a verificação de vícios objetivos na decisão administrativa, deve-se preservar o ato administrativo. 3. Recurso especial provido em parte para permitir à ANAC a redistribuição dos slots, hotrans e demais ativos concedidos disputados, nos limites de sua atribuição administrativa. (REsp n. 1.287.461/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022). (grifos nossos).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCEIAL DE NOVO VAREJISTA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos.** 2. **O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa.** 3. **A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial.** 4. **A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação.** Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. *Judging under uncertainty: An institutional theory of legal interpretation*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248–251). 5. **A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode**



comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos. 6. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes: ARE 779.212-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/8/2014; RE 636.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RMS 27.934 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; ARE 968.607 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/9/2016; RMS 24.256, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002; RMS 33.911, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/6/2016. 7. Os controles regulatórios, à luz do consequencialismo, são comumente dinâmicos e imprevisíveis. Consoante ressaltado por Cass Sustein, “as normas regulatórias podem interagir de maneira surpreendente com o mercado, com outras normas e com outros problemas. Consequências imprevistas são comuns. Por exemplo, a regulação de novos riscos pode exacerbar riscos antigos (...). As agências reguladoras estão muito melhor situadas do que os tribunais para entender e combater esses efeitos” (SUSTEIN, Cass R., “Law and Administration after Chevron”. *Columbia Law Review*, v. 90, n. 8, p. 2.071-2.120, 1990, p. 2.090). 8. A atividade regulatória difere substancialmente da prática jurisdicional, por quanto: “a regulação tende a usar meios de controle ex ante (preventivos), enquanto processos judiciais realizam o controle ex post (dissuasivos); (...) a regulação tende a utilizar especialistas (...) para projetar e implementar regras, enquanto os litígios judiciais são dominados por generalistas” (POSNER, Richard A. “Regulation (Agencies) versus Litigation (Courts): an analytical framework”. In: KESSLER, Daniel P. (Org.), *Regulation versus litigation: perspectives from economics and law*, Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 13). 9. In casu, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após ampla análise do conjunto fático e probatório dos autos do processo administrativo, examinou circunstâncias fáticas e econômicas complexas, incluindo a materialidade das condutas, a definição do mercado relevante e o exame das consequências das condutas das agravantes no mercado analisado. No processo, a Autarquia concluiu que a conduta perpetrada pelas agravantes se enquadrava nas infrações à ordem econômica previstas nos artigos 20, I, II e IV, e 21, II, IV, V e X, da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste). 10. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência, em materialização das infrações previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste). 11. As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama expertise, o que, na doutrina, significa que “é possível que o controle da “correção” de uma avaliação antitruste ignore estas decisões preliminares da autoridade administrativa, gerando uma incoerência regulatória. Sob o pretexto de “aplicação da legislação”, os tribunais podem simplesmente desconsiderar estas complexidades que lhes são subjacentes e impor suas próprias opções” (JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle*. São Paulo: Malheiros – SBDP, 2016, p. 152-155). 12.



O Tribunal a quo reconheceu a regularidade do procedimento administrativo que impusera às recorrentes condenação por práticas previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste), razão pela qual divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas, o que não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. 13. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (RE 1083955 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019). (grifos nossos).

e) Óbice da Súmula 266 do STF:

Por fim, em análise perfunctória, própria do exame inicial do recurso, o caso aparenta versar sobre discussão de constitucionalidade de lei em tese por meio de mandado de segurança, o que se mostra processualmente inviável, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a impetração não se dirige contra ato administrativo concreto, específico e individualizado, mas contra atos normativos de caráter geral e abstrato, notadamente a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 (bem como, de forma reflexa, a Medida Provisória nº 1.327/2025), pretendendo-se o afastamento de sua eficácia em razão de alegada inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tal pretensão revela, em essência, tentativa de controle abstrato de validade normativa, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança, pois a Súmula 266 do STF assevera que: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Conclusão:

Dante desse conjunto de elementos, verifica-se a probabilidade do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano grave e de difícil reparação ao interesse público, caso mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**
Presidente do TRF 1 (em plantão)

